



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390944-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados LORENZO OLIVEIRA CUVICE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TAMYRES ARAUJO DE OLIVIERA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94264

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390944-04.2024.8.26.0000

COMARCA: CAJAMAR

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AGRAVANTE: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADOS: LORENZO OLIVEIRA CUVICE E TAMYRES ARAUJO DE OLIVIERA

Agravo de instrumento – Plano de saúde - Custeio de tratamento multidisciplinar a segurado menor de idade, portador de autismo, na rede credenciada próxima à residência, dentro de no máximo 10 km de distância ou, na inexistência de clínica credenciada, em clínica particular, mas dentro do mesmo raio e às custas da requerida - Inconformismo - Descabimento - Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela - Autor que não obteve êxito no atendimento junto às clínicas indicados pela ré, seja por falta de profissionais habilitados, seja por falta de disponibilidade imediata - Questão do reembolso que deve ser melhor dirimida na instrução, até porque somente será limitado ao que seria pago aos credenciados, em caso de livre opção de atendimento do segurado em prestador não credenciado - Patologia que deve ser tratada em local próximo à residência do menor, para melhor aproveitamento das sessões - Confirmação da decisão - Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pela UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, buscando a reforma da r. decisão proferida na ação de obrigação de fazer ajuizada por LORENZO OLIVEIRA CUVICE, menor representado, que concedeu a tutela de urgência para determinar que, em 5 dias úteis contados do recebimento da decisão, *“autorize o custeio do tratamento indicado no documento médico de fls. 94 na rede credenciada próxima da residência do requerente, limitada a no máximo 10 km de distância ou, na inexistência de clínica credenciada, em clínica não credenciada, mas dentro do mesmo raio, às custas da requerida. O*

descumprimento à tutela ora deferida será penalizado com multa diária no equivalente a R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00.”

Alega a recorrente, em resumo, que na própria inicial o agravado reconhece que foram indicadas clínicas credenciadas em que poderia realizar o tratamento necessário para seu estado (autismo), contudo, ele entende que não foi indicada clínica apta para o tratamento prescrito, seja por eventual espera ou distância da clínica. Aponta que a disposição de agenda para atendimento nas clínicas é dinâmica, podendo ocorrer uma pequena espera algumas vezes, mas tal fato não pode ser confundido com insuficiência ou ineficiência da rede credenciada. Aduz que a distância da clínica até a residência não é critério válido de cobertura, podendo a operadora ofertar prestador em municípios limítrofes, o que ocorreu no presente caso. Afirma que não há qualquer ilegalidade em sua conduta da operadora, até porque o contrato estabelece que os serviços serão prestados pela rede própria ou credenciada, o que também encontra respaldo no art. 6º da RN nº 465/2021 da ANS. Argumenta que na eventualidade de aplicação do CDC, há perfeita adequação ao respectivo art. 54, §4º, estando redigidas de modo claro as cláusulas limitativas. De modo subsidiário, caso se entenda pela prestação do serviço fora da rede credenciada, postula que o reembolso seja pelo valor equivalente ao que seria cobrado por outro da rede, no que cita julgados favoráveis à sua tese. Ao final, assevera que os requisitos do art. 300 do CPC não foram preenchidos pelo autor, ausente indicativo de urgência ou emergência ou, ainda, que o recorrido não possa aguardar a instrução probatória, pelo que requer a revogação do despacho ou, ainda, a limitação do valor do reembolso pelo valor da cobertura praticado pela rede credenciada.

Foi negado efeito suspensivo (fl. 65).

Contraminuta apresentada pelo não provimento do recurso (fls. 68/102).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, pelo não provimento do recurso (fls. 107/112).

É o relatório.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de

instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. E, não obstante as alegações da UNIMED CURITIBA, a decisão será confirmada.

Ao que consta dos autos de origem o agravado, nascido em 24.10.2019 (fl. 88), é portador do transtorno do espectro autista - TEA (CID-10-F84.0), e apresenta, de acordo com o laudo de fl. 94 do médico assistente, Dr. Vinicius Spazzapan (CRM 168253), *“atraso na fala, diminuição do contato visual, seletividade alimentar, descoordenação motora fina, hipotonia global, transtorno de sono, comportamentos inadequados para a idade, baixa capacidade de socialização, explora rapidamente os brinquedos e interesse pelo brincar compartilhado é baixo, irritabilidade, impaciência e grande dependência de terceiros para realizar as atividades diárias do cotidiano”*. Diante disso, para o *“bom desenvolvimento”* do paciente, o médico solicitou *“imediato tratamento médico e terapêutico multidisciplinar integral, em um único local, especializado e individualizado em tempo, sem intervalos, mais próximo de sua residência / 20 minutos de percurso, pois, caso contrário, o paciente fica desorganizado, agressivo e não aproveita as terapias.”*

Ocorre que os documentos que instruíram a inicial (fls. 95/103) demonstram, a princípio, que o autor tentou junto aos prestadores credenciados indicados pela UNIMED CURITIBA efetuar o agendamento das terapias multidisciplinares que lhe foram prescritas, não obtendo êxito, seja pela falta de profissionais habilitados, seja pela indisponibilidade de atendimento imediato.

Embora a operadora argumente no sentido de que está disposta a fornecer o tratamento, tendo reforçado que existem clínicas credenciadas, não prova, ao menos neste momento do processo, se realmente conta com profissionais aptos a realizar o tratamento pelo método proposto e com disponibilidade de data para início das sessões.

Ainda que seja aceitável que algumas clínicas solicitem algum tipo de triagem, indicando a necessidade de o segurado ingressar em uma lista de espera, não se desincumbiu a recorrente do ônus de demonstrar que a espera é razoável, até porque os termos da prescrição médica são claros acerca da necessidade de início imediato. Veja-se que uma das mensagens da genitora do agravado (fl. 102), ela informa que dois neurologistas indicados pela recorrente não possuem agenda para atendimento este ano, o que revela, portanto, que a demora ultrapassa, pelo menos, o prazo de 30 dias, uma vez que a ação foi proposta no dia 25.11.2024.

Em assim sendo, os documentos que instruem a inicial indicam a probabilidade do direito do autor e o dano que se pretende evitar com a medida é irreparável, estando preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, valendo mencionar que o menor apresenta sintomas graves, que muito prejudicam sua qualidade de vida, tanto na infância, quanto na vida adulta.

É certo que o tratamento custeado pelo plano de saúde se dá por meio da rede credenciada, de tal sorte que não é dado aos pais escolherem livremente o profissional que ministrará a terapia. No entanto, em sua falta ou inaptidão, será determinado o atendimento junto a prestadores particulares, às custas da operadora do plano, de modo integral.

Todavia, caso fique demonstrado durante a instrução, que o segurado preferiu ser atendido por clínica ou profissional particular, mesmo havendo locais ou profissionais habilitados credenciados à rede referenciada, daí sim o reembolso será limitado àquilo que a operadora pagaria aos pertencentes à rede credenciada. Logo, a questão envolvendo o reembolso deve ser melhor dirimida no momento oportuno, embasado por provas a serem produzidas por ambas as partes.

No que se refere à distância, a agravante deve priorizar a oferta do tratamento em unidades localizadas preferencialmente próximas à residência do menor. Isso se justifica pela natureza frequente do tratamento e pelo fato de o agravado ser uma criança autista, o que torna a distância e o tempo de deslocamento fatores que podem comprometer a continuidade e a eficácia do tratamento, devido às dificuldades relacionadas ao transporte.

Por tal razão, a determinação de cobertura pelo plano de saúde do tratamento indicado em clínica situada a uma distância máxima de dez quilômetros da residência do autor afigura-se adequada à hipótese vertente, na esteira do entendimento predominante nesta Corte de Justiça:

“AGRAVO INTERNO CÍVEL. Despacho deferindo antecipação de tutela para determinar que o plano de saúde apresente profissional da rede credenciada na localidade de residência do agravante, sob pena de ser compelida a arcar com os custos de profissional de fora da rede credenciada. Irresignação da recorrente, alegando que não pode ser compelida a arcar com profissional de fora da rede credenciada, eis que consta de sua rede profissionais habilitados para realização do tratamento. Não acolhimento. Custeio de profissionais de fora da rede credenciada que somente será obrigatório em hipótese de ausência de profissional na localidade indicada. Utilização como parâmetro de um raio de 10 km da residência da agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado Interno Cível 2331821-75.2024.8.26.0000; Relatora Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência. TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA). Insurgência contra decisão que determinou que a ré custeie o tratamento de intervenção interdisciplinar, prescrito pelo médico responsável, em clínica localizada até 15 km de distância da residência do autor, arcando com as custas de todo o material necessário e recursos. Reforma impertinente. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Exegese do art. 300 do CPC. Periculum In mora. Expressa recomendação médica. Interpretação da súmula 102 do E. TJSP e da novel legislação afeta ao tema (STATUS DE "REFERÊNCIA BÁSICA" CONSAGRADO PELA LEI Nº 14.454/22). PRESENÇA DO TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA NO ROL DA ANS SUPERVENIENTEMENTE CONSAGRADA PELO C. STJ, NOS AUTOS DOS RESPS 1.900.671/SP E 2.024.908/SP. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2315301-40.2024.8.26.0000; Relator Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; j. 17/12/2024).

“PLANO DE SAÚDE. Transtorno do espectro autista. Tratamento multidisciplinar. Cobertura em clínica particular no município onde reside a criança.

Possibilidade. Ausência de clínica credenciada na localidade. Características do tratamento que recomendam unidade de atendimento próxima à residência do paciente. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2302618-68.2024.8.26.0000; Relator Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; j. 11/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MULTA DIÁRIA. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão que deferiu tutela antecipada para determinar que o réu forneça tratamento médico a menor, conforme prescrição, em clínica próxima à residência, sob pena de multa diária. 2. A agravante alega ausência dos requisitos para concessão da tutela, adequação da indicação de prestador em município limítrofe, inexistência de obrigação de custeio de acompanhamento terapêutico domiciliar/escolar e desproporcionalidade da multa. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência; (ii) adequação da indicação de prestador em município limítrofe; (iii) obrigação de custeio de acompanhamento terapêutico; e (iv) proporcionalidade da multa diária. III. Razões de decidir 4. Os requisitos do artigo 300 do CPC estão presentes, com a probabilidade do direito evidenciada pelo laudo médico e a necessidade de tratamento próximo à residência do menor. 5. A operadora deve oferecer tratamento em locais próximos, considerando a frequência e a condição do paciente. 6. A multa diária está adequada aos parâmetros do artigo 537 do CPC, visando ao cumprimento da obrigação. 7. A psicopedagogia integra as sessões de psicologia, sendo de cobertura obrigatória caso realizada em ambiente hospitalar, e a prescrição se deu para sua realização nessa modalidade, não domiciliar/escolar. IV. Dispositivo e tese 8. RECURSO DESPROVIDO. 9. Tese de julgamento: “1. A tutela de urgência é mantida quando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. 2. A operadora deve oferecer tratamento em local próximo à residência do beneficiário. 3. A multa diária é proporcional e visa ao cumprimento da obrigação. 4. A psicopedagogia é de cobertura obrigatória quando prescrita para realização em ambiente hospitalar.” Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CPC, art. 300; CPC, art. 537, § 1º, I. Jurisprudência: STJ, AgInt no AREsp 1526961/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 11/02/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.496.480/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 7/6/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2078837-98.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, j. 26/06/2024.” (Agravado de Instrumento 2200522-72.2024.8.26.0000; Relator Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; j. 08/12/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator